



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11050.001801/2002-93
Recurso nº 137.759 Voluntário
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 301-34.305
Sessão de 28 de fevereiro de 2008
Recorrente FLUID MANAGEMENT SERVIÇOS E VENDAS LTDA.
Recorrida DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 13/09/2002

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A autoridade julgadora de primeira instância não indeferiu pedido de perícia, mas acatou a prova produzida pela impugnante, não havendo cerceamento do direito de defesa.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL EX TARIFÁRIO Identificação - Laudo Técnico.

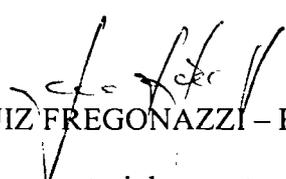
O misturador de tintas modelo gyromixer, de fabricação fluid management, em razão das características identificadas em laudo técnico, não se enquadra no "ex" 004, previsto na Resolução Camex n.º 22/2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente


JOÃO LUIZ FREGONAZZI – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

A contribuinte em epígrafe recorre do Acórdão DRJ/FNS n.º 07-8.570, de 08/09/2006, da 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC (fls. 146/149), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento em que foi formalizada a exigência relativa ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vinculado, multa proporcional ao imposto de importação e acréscimos moratórios.

Transcrevo a seguir, por bem relatar os fatos, o relatório contido na decisão de primeira instância:

“A contribuinte acima epigrafada submeteu a despacho de importação 36 “Misturadores de tintas, para latas de capacidade igual ou inferior a 20 litros, dispostas em prateleiras, de agitação múltipla, com agitadores modulares”, classificando-as no código NCM 8479.82.10 e solicitando, com base na Resolução Camex nº 22, de 26/06/2001 (DOU 28/06/2001), o enquadramento no “EX” 004.

Após o procedimento de conferência física, acompanhado do manual de operação dos equipamentos, e do resultado do Laudo Técnico emitido pelo perito Dílson do Valle Branco a autoridade fiscal constatou que as Mercadorias não se enquadram no “EX” pretendido pela interessada por não disporem de prateleiras para as latas e por não apresentarem agitadores modulares. Diante disso, lavrou os Autos de Infração com as exigências do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acrescidos da multa de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), haja vista não ter a contribuinte descrito as mercadorias com todas as características necessárias a sua classificação. Houve a exigência, ainda, dos juros moratórios.

Devidamente intimada, fls. 01 e 07, a interessada apresentou impugnação, fls. 81 a 94, alegando, em síntese, que:

- a solicitação de Licença de Importação – LI foi instruída com o catálogo técnico dos equipamentos, a fim de que o Departamento de Comércio Exterior – Decex pudesse comparar as respectivas especificações técnicas com a descrição do pleiteado “EX” tarifário. Por fim, a LI foi emitida conforme havia solicitado;

- traz laudo técnico, da lavra do Engenheiro Mecânico e Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, José Gerbase Filho, em que afirma que os equipamentos em tela comportam a disposição de latas em prateleiras, bem como possui dois agitadores modulares, enquadrando-se, assim, no “EX” tarifário previsto na Resolução Camex nº 22/2001;

- o laudo técnico juntado aos autos comprova que as máquinas importadas possuem 2 (dois) agitadores modulares, posto que

provocam a rotação dos recipientes que contém o líquido a ser misturado em torno de 2 (dois) eixos ortogonais (dispostos a 90 graus);

- diferentemente do que afirma o técnico que elaborou o laudo defendido pelo fisco, que "Cada misturador possui um agitador, mas com dois movimentos, sendo um na vertical e outro na horizontal. Eles são ditos modulares porque servem para distintas quantidades e distintos tamanhos de latas", o conceito que deve ser utilizado quando da classificação da máquina em litígio, quanto ao "módulo de agitação", é o de que cada um dos seus eixos de rotação corresponde a um módulo de agitação, e no presente caso são 2 (dois) eixos, tem-se, portanto 2 (dois) módulos de agitação;

- o raciocínio extraído do referido laudo técnico é muito simplista, pois pressupõe-se que "agitador" se entende apenas ao compartimento físico onde é inserida a lata de tinta, sem levar em consideração os princípios físicos com base nos quais o equipamento é projetado, e não apenas pela aparência do equipamento;

- idêntico raciocínio vale para a definição do termo "modular" que, no caso, não se pode ter como sinônimo de adaptável a vários tamanhos de latas de tintas, mas sim, uma vez mais, à condição intrínseca ser um "módulo de agitação" e, como tal promover a rotação da lata de tinta em torno de um determinado eixo;

- infere-se pela leitura do "EX" em destaque que a máquina ali descrita deve ter a capacidade de agitar latas dispostas em prateleiras. Não acrescentando mais nada. Assim, não é verdade que a máquina descrita em tal "EX" deva funcionar exclusivamente com prateleiras, nem que tais prateleiras devam acompanhar o equipamento importado;

- o equipamento importado possui no seu interior, efetivamente, 1 (uma) prateleira, muito embora tenha o perito indicado pelo fisco, por equívoco, identificado a aludida prateleira como sendo uma "base ou plataforma";

- as fotos, analisadas juntamente com os termos do laudo técnico, juntadas à presente impugnação comprovam que o equipamento em apreço opera com uma ou várias prateleiras, de acordo com o número de latas que o usuário pretender misturar simultaneamente, levando-se em conta a capacidade de litros de cada lata;

- é inaplicável a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, haja vista que ao pleitear a LI a contribuinte forneceu, ao órgão responsável pela sua emissão (Decex), o Catálogo Técnico dos equipamentos que pretendia importar, sendo que foi concedida a licença pleiteada com a expressa indicação de que se tratava de Misturadores de tintas, para latas de capacidade igual ou inferior a 20 litros, dispostas em prateleiras, de agitação múltipla, com agitadores modulares, modelo GYROMIXER, 220V/60HZ, 10 MIN TIMER, 10% FASTER;

- tal fato comprova por si só a boa-fé da contribuinte, sendo que o próprio Decex entendeu que o referido equipamento enquadrava-se na descrição do "EX" 004 da Resolução Camex nº 22/2001, tanto que

concedeu a pleiteada licença de importação. Razão pela qual é indevida a multa aplicada pela autoridade lançadora.”

A autoridade julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01 e seguintes.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário onde reitera as questões e argumentos suscitados na impugnação, alegando ainda cerceamento do direito de defesa em face do indeferimento do pedido de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA

A autoridade julgadora de primeira instância, muito embora não tenha deferido pedido de perícia, cita o laudo trazido pela recorrente no mérito, ficando claro que acatou a juntada do referido laudo e, mais, o apreciou para fins de formação da sua convicção.

Conforme preceitua o art. 28 do Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora pode indeferir, fundamentadamente, o pedido de diligência ou perícia. O artigo 29 do mesmo diploma legal traz para o processo administrativo fiscal o princípio da livre convicção do julgador, princípio assaz repisado e presente no ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, houve aceitação, por parte do juízo *a quo*, do laudo trazido pela então impugnante. Ou seja, a prova produzida pela então impugnante foi aceita para fins de formação da convicção da autoridade julgadora de primeira instância.

Em face do exposto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

O cerne da lide reside no enquadramento da mercadoria importada no ex tarifário 004, instituído pela Resolução Camex n.º 22, de 26 de junho de 2001. Inexistem dúvidas quanto à classificação fiscal adotada pela contribuinte, mas apenas quanto ao enquadramento específico da mercadoria importada na descrição contida no referido ex tarifário.

A descrição contida no referido destaque (ex) é a seguinte:

“misturadores de tintas para latas de capacidade igual ou inferior a 20 litros dispostas em prateleiras, de agitação múltipla, com agitadores modulares.”

A mercadoria importada foi assim descrita pela contribuinte:

“misturadores de tintas para latas de capacidade igual ou inferior a 20 litros dispostas em prateleiras, de agitação múltipla, com agitadores modulares, modelo GYROMIXER, 220V/60Hz, 10 min timer, 10% faster.”

Adoto, como razões de decidir, o voto condutor do acórdão de primeira instância, pela clareza e consistência da fundamentação e conclusão, abaixo transcrito:

“O laudo em que o fisco se baseou para efetuar o lançamento, fls. 20 e 21, afirma que os equipamentos trazidos pela contribuinte não contêm prateleiras e que há apenas um agitador modular. Já o laudo que acompanha a impugnação, fls. 109 a 114, afirma que cada misturador pode dispor, por projeto, de tantas prateleiras quantas forem necessárias para acomodar adequadamente os recipientes de tinta a ser misturada, tendo como limite a capacidade do equipamento e que a máquina em análise possui dois agitadores modulares.

Conforme se depreende dos termos da Resolução Camex nº 22/2001, em seu “EX” 004, as latas de tintas são agitadas, indubitavelmente, em prateleiras. Conclui-se, desta forma, que a presença de prateleiras nos equipamentos não são opcionais, como pretende fazer crer a contribuinte, mas sim, compreendem partes indispensáveis para que os equipamentos se enquadrem no “EX” 004 da presente resolução.

Por sua vez, conforme visto nas figuras que fazem parte do presente processo, constata-se que as latas de tintas são agitadas após a fixação em uma base que acompanham os equipamentos. Elas também podem ser agitadas, caso seja efetuado projeto para tal, em prateleiras. Todavia, para se proceder desta forma ter-se-ia que criar e introduzir tais prateleiras, pois, conforme dito acima, os equipamentos não contêm prateleiras.

Outro ponto que diz respeito à correta identificação dos equipamentos em litígio é quanto ao módulo de agitação. Os equipamentos importados pela contribuinte possuem apenas um módulo de agitação, com movimentos horizontais e verticais. Com isso, diferem, mais uma vez, do equipamento especificado na Resolução Camex nº 22/2001, que dispõe sobre a presença de agitadores modulares, de agitação múltipla. Não obstante os equipamentos em análise conterem dois eixos, o módulo de agitação é único, ou seja, não existem dois ou mais módulos de agitação. O que existe é a presença de um único módulo com um eixo horizontal e outro vertical.

No que diz respeito à aplicação da multa de ofício, pelo afastamento das hipóteses previstas no Ato Declaratório Interpretativo – ADI/SRF nº 13/2002, ficou devidamente comprovado que os equipamentos em análise não foram corretamente descritos, com todos os elementos necessários às suas identificações e ao enquadramento no “EX” tarifário pleiteado, acarretando, assim, a aplicação da multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Cabe ressaltar, por derradeiro, que a competência para verificar se o equipamento está ou não devidamente descrito na Declaração de Importação - DI é exclusiva da SRF e que tal competência não conflita, em hipótese alguma, com aquela exercida pela Decex, quanto à emissão de LI.”.

Como visto, a questão primordial é que o equipamento importado pela recorrente não possui prateleiras, sequer havendo condições de ser acopladas prateleiras ao misturador, conforme se depreende da análise dos catálogos do fornecedor, às fls. 31 e seguintes, bem assim do laudo técnico de fls. 20 e seguintes. O catálogo do fabricante é exaure

todas as questões pertinentes ao produto importado, sem jamais aventar a possibilidade do mesmo dispor de prateleiras.

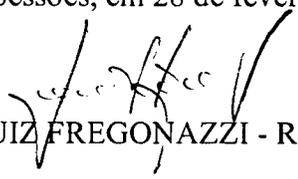
O laudo técnico de fls. 109 e seguintes, trazido aos autos na impugnação, não é claro quanto à possibilidade do equipamento poder dispor de prateleiras, apenas informando que é possível, por projeto (fls. 110, quesito n.º 2). Ainda que fosse possível, não foram trazidas quaisquer prateleiras, não sendo possível considerar que o equipamento importado as possui, ainda que seja possível instalá-las mediante modificação no equipamento importado.

No que respeita à multa de ofício, releva considerar que o equipamento não dispõe de prateleiras, não estando assim corretamente descrito.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator